Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho.

Ao,

Município de Porto Velho

Exmo. Sr. Janim da Silveira Moreno

Pregoeiro/SML

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 14.00295/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH

A **SUPER SEG DISTRIBUIDORA LTDA–ME**, estabelecida na Avenida Faria Pereira nº 3021 - Bairro Marciano Brandão na cidade de Patrocínio no estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. **CNPJ: 25.022.398/0001-98,** seu representante legal Sr. **GILBERTO BORGES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito CPF nº 001.141.936-90 e RG nº MG-8.810.713 SSP/MG, domiciliado a Rua Major Alvim nº 1115, bairro Marciano Brandão na Cidade de Patrocínio, no estado de Minas gerais, adiante assinado e contrato social em anexo, vêm, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, na condição de licitante em participar do pleito licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em conformidade com o art. 41, § 2° da Lei Federal n° 8.666/1993 e suas alterações bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH, conforme as razões expostas a seguir.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020.

1. DAS FUNDAMENTAÇÕES

1. Lei Federal nº. 8.666/1993.

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

1.1. Artigo 3;

1.2. Artigo 41, § 2°;

2. Lei Federal nº 10.520/02 e nº 9.503/97

3. Leis Federais nª. 123/2006, 147/2014;

4. Decreto Federal nº. 10.024/19;

5. Decreto Municipal 16.687/2020;

6. Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH.

2. DOS FATOS

O Município de Porto Velho publicou no dia 08/10/2020 o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH**, do tipo menor preço, com a abertura dos envelopes agendado para o dia 23/10/2020, às 09:30h, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS. RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN,** conforme disposições deste Edital e seus anexos."

3. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura da licitação está prevista para ocorrer na data do dia 23 de Outubro de 2020, considerando os 3 (três) dias úteis anteriores, será tempestivo o pedido de impugnação apresentado até a data do dia 20 de Outubro de 2020.

4. DO DIREITO

Após leitura por parte da licitante **Minas Ouro Tecnologia Ltda**, percebe-se que o Edital em análise deixou de apresentar a motivação sobre a adoção de algumas restrições bem como em questões

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

implicam em prejuízo à ampla participação do universo de licitantes possíveis e na oferta da melhor proposta sob a égide do interesse público.

Sobre a impugnação, o Decreto Federal nº 10.024/19, de 20 de setembro de 2019 em seu artigo 24, dispõe da seguinte forma:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.; **(g.n.)**

Art. 3 da Lei Federal nº. 8.666/1993, prevê:

> "Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Entretanto, existem algumas exigências contidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a participação de apenas uma licitante no procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, uma vez retirados do processo, permitem que essa Administração possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor de mercado.

Ou seja, trata-se de contratar um serviço/produto mais eficiente, pelo menor valor de mercado!

Neste sentido, como se passará a expor, para a escolha de uma proposta mais vantajosa à Administração, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, é elementar a adequação dos referidos fatos que julgamos estar inconsistente com a Lei.

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

5. DOS FATOS

A. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUIDAS EM CONSÓRCIO

Ao tema o edital se limita a seguinte redação:

"4.3. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

(...)

e) Estejam reunidas em consorcio qualquer que seja sua forma de constituição e sejam controladoras, coligadas ou subsidiarias entre si;

(...)

Nesse quesito, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal imposição fruta e fere diretamente a competitividade do procedimento por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço ora licitado e pela própria complexidade técnica do objeto licitado.

Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei Federal n.º 8.666/93 é permitir a Administração no procedimento licitatório a participação de empresas em regime de consórcio. Corroborando tal entendimento, verifica-se a indagação de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

> "**Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição**. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes**. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

> circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495 (g.n.).

Ora, considerando tanto a magnitude dos valores envolvidos neste procedimento licitatório bem como para atendimento do presente objeto quanto a quantidade de equipamentos e serviços que o Município esta adquirindo de uma única fabricante “Dataprom” conforme planilha de preços parte integrante do Edital, demonstra-se uma decisão que vai contra o interesse público, haja vista que, dessa maneira, ainda que alegue sua própria discricionariedade no tocante à questão, a Administração restringe a participação, direciona o objeto para uma única empresa e corre o sério risco de onerar o futuro contrato.

O entendimento do TCU acerca da matéria:

> “No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

> “Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira).

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

Ora, trata-se de um objeto de grande magnitude e com equipamentos diversificados como demonstrados na planilha de preços parte integrante do Edital, de modo que a reunião de empresas em regime de consórcio só teria o condão de beneficiar o erário, eis que ampliaria a competitividade do certame.

Isso porque a formação de consórcio entre empresas, além de estar previsto em Lei, visa a união de forças economias e técnicas, de modo a possibilitar o somatório ambas, bem como a expertise de cada empresa que constituirá o consórcio, que isoladamente não se prestariam à satisfação dos parâmetros de qualificação exigidos. Ou seja, trata-se de situação que tanto amplia favoravelmente o quadro de possíveis participantes quanto viabiliza a apresentação de propostas mais adequadas ao objeto que se apresenta, restando evidente que a admissão de consórcios deixa de ser apenas uma mera discricionariedade e passa a ser praticamente uma necessidade para ampliação da competitividade do pleito.

B. EXIGÊNCIA DA MARCA "DATAPROM"

Como é possível haver concorrência neste procedimento uma vez que o Edital é claro quanto ao item que a Prefeitura Municipal de Porto Velho esta adquirindo e uma vez assegurado o direcionamento para empresa DATAPROM, os demais itens poderão ocorrer sobre preços, pois a licitação já foi direcionada e não podendo as outras empresas participarem do pleito.

Ora qual seria a finalidade de haver uma licitação nesses termos do presente edital? Seria apenas para dar um "ar" de legalidade no certame, visto que, de antemão já sabemos qual será o resultado final!

A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para uma marca, qual seja, a marca DATAPROM, conforme se de monstra no Anexo I-A – PLANILHA DE PREÇOS, abaixo transcrito:

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

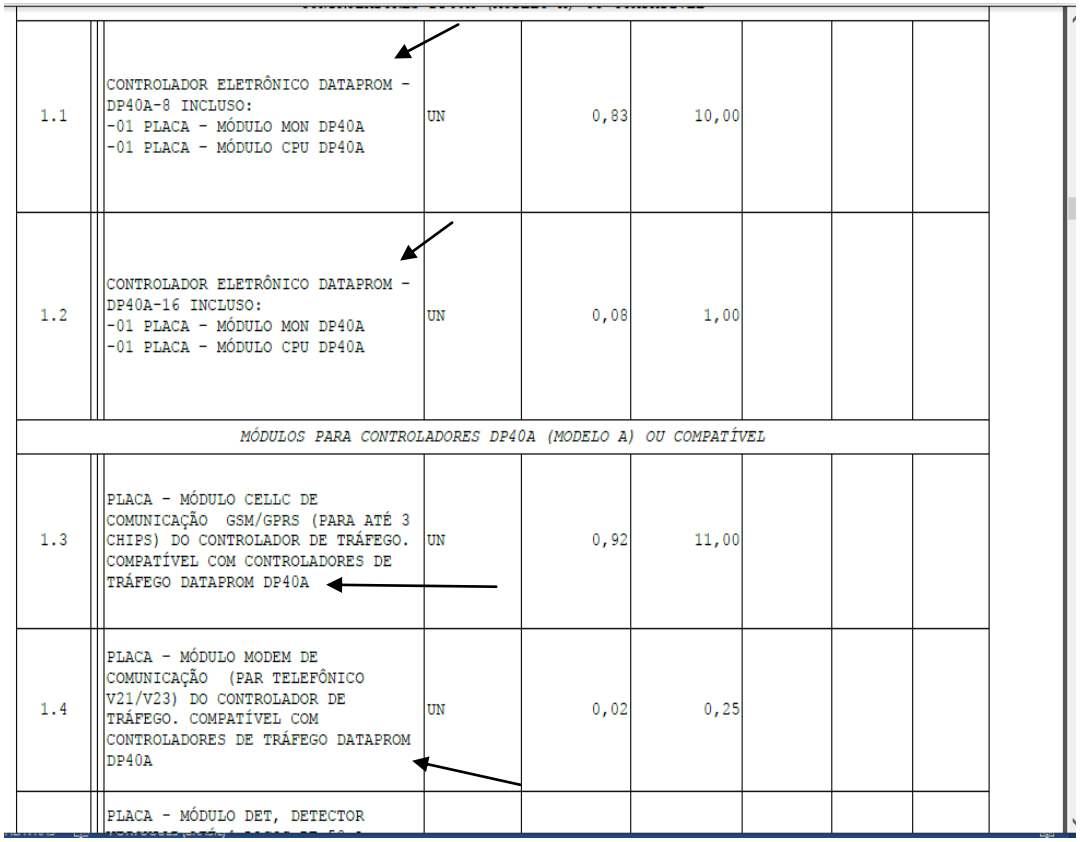

1.1	CONTROLADOR ELETRÔNICO DATAPROM - DP40A-8 INCLUSO: -01 PLACA - MÓDULO MON DP40A -01 PLACA - MÓDULO CPU DP40A	UN	0,83	10,00			
1.2	CONTROLADOR ELETRÔNICO DATAPROM - DP40A-16 INCLUSO: -01 PLACA - MÓDULO MON DP40A -01 PLACA - MÓDULO CPU DP40A	UN	0,08	1,00			
	MÓDULOS PARA CONTROLADORES DP40A (MODELO A) OU COMPATÍVEL						
1.3	PLACA - MÓDULO CELLC DE COMUNICAÇÃO GSM/GPRS (PARA ATÉ 3 CHIPS) DO CONTROLADOR DE TRÁFEGO. COMPATÍVEL COM CONTROLADORES DE TRÁFEGO DATAPROM DP40A	UN	0,92	11,00			
1.4	PLACA - MÓDULO MODEM DE COMUNICAÇÃO (PAR TELEFÔNICO V21/V23) DO CONTROLADOR DE TRÁFEGO. COMPATÍVEL COM CONTROLADORES DE TRÁFEGO DATAPROM DP40A	UN	0,02	0,25			
	PLACA - MÓDULO DET, DETECTOR						

Vários itens da planilha constam o nome DATAPROM no para formação de preços.

Em não sendo assim o entendimento do não direcionamento para a marca DATAPROM, por que consta tal exigência no pleito? E o entendimento é de direcionamento este processo estará indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, visando sempre o erário.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Em que pese o poder discricionário da administração, o qual não é absoluto, não vemos razão para haver a realização de um certame licitatório, visto que, da forma como se encontra o edital NÃO HAVERÁ DISPUTA, pois, certamente a DATAPROM se sagrará vencedora. Daí surge, inevitavelmente, a questão a que serve esse certame da forma como se encontra? Onde está envolvido o interesse público? Face a transparência e a legalidade dos atos públicos, melhor solução ao caso será fracionar o certame em lotes distintos, segregando itens que não

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

são de propriedade da empresa DATAPROM como cabos, estruturas metálicas, porta focos, central de controle, treinamentos e etc.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para a marca DATAPROM contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7o, § 5o da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7o (...) § 5o **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda**: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**.

C. DIVISÃO POR LOTES DO OBJETO

Realizar uma licitação em único lote itens distintos, tais como: CONTROLADOR SEMAFÓRICO, PROGRAMAÇÃO SEMAFÓRICA, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAIS SEMAFÓRICOS, CABOS, ESTRUTURAS METÁLICAS, TREINAMENTO E ETC., e no mínimo realizar uma suposta licitação, pois uma vez que há uma marca pré-estabelecida no Edital, não há necessidade de se fazer licitação e sim uma exigibilidade de licitação.

O Edital em questão fruta a competitividade do certame. AGRAVA-SE o caso ainda mais quanto ao discreto direcionamento do certame a empresa DATAPROM já que no corpo do edital exige-se que os controladores semafóricos sejam dela e em outro item que o controlador seja compatível com a Central de Controle Operacional com software de controle adaptativo em tempo real.

O que reforça ainda a tese de que o presente Edital, em prol da competitividade e da busca do melhor preço, deva ser divido em lotes distintos, ou seja, para cada tema um lote. Em que pese o poder discricionário da administração, o qual não é absoluto, não vemos

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

razão para haver a realização de um certame licitatório com valor global, visto que, da forma como se encontra o edital NÃO HAVERÁ DISPUTA, pois, certamente direcionado para DATAPROM se sagrará vencedora. Daí surge, inevitavelmente, a questão a que serve esse certame da forma como se encontra? Onde está envolvido o interesse público?

Face a transparência, a isonomia, igualdade entre os licitantes, bem como a legalidade dos atos públicos neste processo, melhor solução ao caso é fracionar o certame em lotes distintos, segregando itens como congruentes por segmentos de mercado.

Ao segregar o presente objeto em lotes a Administração estará privilegiando a competição, de modo que, a administração não vire refém de um único fabricante, o que para o Município, não é recomendável.

O princípio da competitividade, isonomia, igualdade entre todos são os princípios atinentes somente à licitação, e estão diretamente interligados uns aos outros.

Ora, manter as condições atuais para que haja uma suposta competição, isenta a Administração de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar após a leitura do Edital que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1o do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos observar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 acima transcrito, a Lei é bastante abrangente quanto ao vocabulário pois veda ao agente público atos para coibir

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º explica as proibições expressas aos Administradores de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma frustrem o caráter competitivo do certame.

Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

> "Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, ao publicar um Edital a Administração busca neste procedimento a disputa e o melhor preço para o erário. Neste caso não irá ocorrer, pois não existirá competição entre os licitantes pois haverá apenas uma empresa participando.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como caráter fundamental ao procedimento licitatório, sendo a sua ausência frustrada poderá acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

> **Ementa:** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso deinteresse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18,

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

> caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

restrições à competitividade.

Além disto o entendimento do TCU quanto ao REGISTRO DE PREÇO POR CRITÉRIO DE PREÇO GLOBAL é que tal prática se configura a RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE no certame e por isso é tratada como medida excepcional que, quando for utilizada, deve estar devidamente justificada: Vejas os julgados abaixo:

> TCU – Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Preço global. Preço unitário. Adjudicação. Consulta. Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. (Acórdão n. 1347/18, Plenário, 13.06.2018. Consulta. Relator Ministro Bruno Dantas).
>
> A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.
>
> Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora "dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem". Relembrou que a jurisprudência do TCU "tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993". E anotou que "a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)". Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...)Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores" (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, "devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento". Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento "no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo", bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas. Acórdão

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

Notadamente não há NENHUMA JUSTIFICATIVA plausível no sentido de dar continuidade do objeto ser licitados em um ÚNICO LOTE, de modo que se reveste de ilegalidade do critério de julgamento aqui adotado neste Edital.

D. SUBCONTRATAÇÃO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH** no item **7.12 - SÃO EXPRESSAMENTE VEDADAS À CONTRATADA**, prevê:

"**7.12 - SÃO EXPRESSAMENTE VEDADAS À CONTRATADA:**

(...)

7.12.3 - A subcontratação total ou parcial de outra empresa para a execução do objeto da licitação."

Como pode-se observar que o Edital, veda totalmente a subcontratação dos serviços a serem contratados.

Se o próprio Edital veda que as licitantes se apropriem de serviços locais ou de empresas terceiros que executam serviços de implantação dos equipamentos, ou de empresas fabricantes de equipamentos produzidos por terceiros, isso implica em afrontar os princípios da Lei, ou seja, a igualdade de competição entre as licitantes, isonomia, impessoalidade.

Se a licitante que é uma prestadora de serviço de implantação de equipamentos e não uma fabricante não poderá participar do presente pleito, pois essa não pode subcontratar tal ato, ou seja, o edital permite apenas aos fabricantes que detenham todas as tecnologias/produtos exigidos no edital participarem da licitação.

Após pesquisas na internet detectamos que existem "n" empresas neste segmento que poderá apresentar proposta comercial para certame se essa Administração dívida em quantos lotes forem necessários afim de ampliar a competitividade do processo em questão.

Que a Administração aceite no processo que a licitante

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

subcontrate empresas locais afim de se buscar o melhor preço no processo em questão.

E. DAS AMOSTRAS

"7.13 - DO FORNECIMENTO DE AMOSTRA DO PRODUTO PARA TESTES

7.13.1 - A licitante, que se interesse em fornecer controlador ou Software diferente do que está em operação no parque semafórico de Porto Velho (o qual está descrito nos Anexos deste Projeto Básico), deverá apresentar obrigatoriamente 01 amostra do controlador (com no mínimo 8 fases) e realizar a instalação do software na Central de Controle e Operação CCO da SEMTRAN, a Av. Amazonas n° 698 Bairro Santa Barbara, no prazo de até 15 dias corridos após classificação da proposta vencedora, sob pena de desclassificação da licitante. A SEMTRAN terá até 5 dias uteis para conclusão dos testes. O software deverá ser capaz de comunicar-se com os controladores semafóricos em operação em Porto Velho e com o controlador da marca que se pretenda fornecer. Os controladores em operação e o novo modelo deverão ser capazes de realizar comandos pelo software ofertado e enviar alarmes de falhas a este, por meio de rede GSM/GPRS (os novos controladores ofertados poderão utilizar rede diferente do padrão GSM/GPRS, desde que a infraestrutura de antenas e demais dispositivos que se façam necessários sejam fornecidos e implantados sem custos a CONTRATANTE e sejam equipamentos com certificação de homologação pela Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL). Os comandos que passarão por ensaio são descritos no item 1.2.2. do Anexo do Projeto Básico titulo: "Memorial Descritivo"."

Como demonstrado acima o Edital mais uma vez fere os princípios da competitividade e da igualdade de competição ao exigir tal amostra, uma vez que parque semafórico é do Município e os grandes centros urbanos estão partindo para o sistema de "software aberto" o Município será refém da DATAPROM neste processo e nos processos futuros.

Tal exigência nada mais é do que uma antecipação da desclassificação do concorrente, uma vez que o sistema já instalado é um software fechado do qual os agentes da SEMTRAN não terão domínio suficiente para dirimir as dúvidas do concorrente que estará apresentando o seu sistema e seu controlador, uma vez que a documentação do software não está disponível para os licitantes

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

adaptarem seu sistema ao já existente, ou a Administração poderá incluir no processo tal documentação do sistema já implantado em Porto Velho como parte integrante do Edital, reabrindo o prazo da licitação onde os licitantes terão condições para testar antecipadamente seus equipamentos e sistema antes do processo de disputa de preços.

Como que um equipamento "A" poderá encaminhar um comando para um equipamento "B" se este não sabe como funciona. É como dar um veículo para uma criança.

Todo equipamento possui um protocolo de comunicação seja por API ou APP ou IP outra forma de comunicação a empresa DATAPROM irá disponibilizar essa comunicação para o novo sistema ora em demonstração?

Se a empresa DATAPROM já possui um parque instalado no Município de Porto Velho com seu controlado semafórico, por que o Município incluiu no procedimento como valor global como: os porta-focos, os cabos, as estruturas metálicas e etc.?

Vejamos a definição de software livre:

"Software livre é o software que concede liberdade ao usuário para executar, acessar e modificar o código fonte, e redistribuir cópias com ou sem modificações. Sua definição é estabelecida pela Free Software Foundation (FSF) em conjunto com o projeto GNU."

Fonte:https://pt.wikipedia.org/wiki/Software_livre#:~:text=Software%20livre%20%C3%A9%20o%20software,conjunto%20com%20o%20projeto%20GNU.

Mas uma vez, fica evidenciado que DATAPROM está direcionando o procedimento licitatório para se consagra-se vencedora do pleito, pois já sabe não haverá concorrentes neste Edital e se o mesmo tiver será desclassificado na AMOSTRA.

6. DO PEDIDO

Requer que se altere o edital em conformidade com o Art. 72 da Lei Federal nº. 8666/1993.

(...)

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais,

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563

poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

(...)

E que e acate a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, pelo exposto, e determinar a revisão do Edital de Licitação, que seja alterado todos os vícios apontados do Edital, para que seja protegido os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo das propostas, garantindo assim, a isonomia entre todos participantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Patrocínio/MG, 19 outubro de 2020.

_____

Gilberto Borges da Silva
CPF nº 001.141.936-90
Sócio Proprietário

25.022.398/0001-98
SUPER SEG DISTRIBUIDORA EIRELI-ME
AV. FARIA PEREIRA, 3021
MARCIANO BRANDÃO - CEP: 38.740-478
PATROCINIO/MG

AV. FARIA PEREIRA, 3514 – SÃO CRISTOVÃO – PATROCÍNIO/MG – CEP: 38.742-224
34.3831.2563